



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.936 - DF (2010/0146954-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO AURÉLIO FREITAS MATOS
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 467 E 471 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO NOMEADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PRETENDIDA. INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou que fossem deferidos todos os efeitos retroativos derivados da nomeação e posse tardias, inclusive vencimento e promoção.
2. O Distrito Federal vem arguindo, desde o início, que não era possível deferir este pleito do candidato porque não tal pedido não foi formulado em ação ordinária cuja sentença já se executava.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que não foi analisado argumento de que a percepção de efeitos financeiros retroativos à data da posse não foi objeto de ação de conhecimento - e 128, 460, 467 e 471 do CPC - porque o reconhecimento de efeitos retroativos à data da posse dos outros candidatos não foi objeto da ação, tendo havido coisa julgada que não lhe abrangia. Além disto, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial a ser sanado no que tange à possibilidade de conferir efeitos retroativos no caso concreto.
4. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
5. Em segundo lugar, no que se refere à ofensa aos arts. 128, 460, 467 e 471 do CPC, é de se registrar que o recorrido formulou seu pedido na inicial da seguinte maneira (fl. 64, e-STJ): "Diante de todo o exposto, requer o Autor que seja confirmada, em todos os seus termos, a liminar na ação cautelar. Que o requerente possa REALIZAR TODAS AS DEMAIS FASES, CURSO DE FORMAÇÃO e, se for aprovado, possa ser NOMEADO E EMPOSSADO dentro da rigorosa ordem de classificação".
6. Como se observa, o recorrido pediu que permanecesse fosse nomeado e empossado, mas, em razão da demora do processo, sua efetiva nomeação e posse só ocorreram tempos depois.
7. Aqui, contudo, não é caso de aplicar os arts. 128, 460, 467 e 471 do CPC, mas sim o art. 219 do CPC, porque ele determina que, a partir da citação, existe a constituição em mora do devedor, de modo que, se o bem da vida a ser provido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação judicial demora a ser efetivamente dado àquele que o pleiteia, todos os efeitos desta mora deverão ser imputados ao devedor.

8. Por fim, e em terceiro lugar, o tema de fundo - cabimento dos efeitos retroativos - foi submetido à apreciação da Corte Especial pela Min. Eliana Calmon no EREsp 825.037/DF e julgado em 1º.2.2011.

9. Nesta oportunidade, por unanimidade, entendeu-se, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República vigente, que a Administração deveria indenizar os concursandos com nomeação tardia em razão de discussões judiciais referentes ao concurso público.

10. E mais: ficou decidido que a indenização teria por base a soma dos vencimentos integrais a que fariam jus se tivessem tomado posse em bom tempo.

11. Superada, pois, a divergência jurisprudencial.

12. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.936 - DF (2010/0146954-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **RICARDO AURÉLIO FREITAS MATOS**
ADVOGADO : **VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. PCDF - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TERCEIRA CLASSE. NOMEAÇÃO. SUPOSTA ANTINOMIA COM O PRECONIZADO NO EDITAL (SEGUNDA CLASSE). EFEITOS RETROATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. LEI N. 11.134/2005. TESTE FÍSICO. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA MOTIVADA POR CASO FORTUITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREVISÃO RITJDFT. INEXISTÊNCIA. AGRAVO. VIA INADEQUADA. IMPUGNAÇÃO. ART. 475-L E M, DO CPC. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A JURISPRUDÊNCIA VEM ATENUANDO O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS ATOS REPUTADOS ILEGAIS, MANTENDO ATOS ILEGÍTIMOS PRATICADOS E OPERANTES HÁ LONGO TEMPO E QUE JÁ PRODUZIRAM EFEITOS PERANTE TERCEIROS DE BOA FÉ. ESSE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL JUSTIFICA-SE NA NECESSIDADE DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE JURÍDICA NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

2. É PLENAMENTE VIÁVEL VENHA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO NÃO ULTIMADO E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO O CERTAME PÚBLICO, PROMOVER ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DO CONCURSO CONSTANTES DA NORMA EDITALÍCIA RESPECTIVA PARA ADAPTÁ-LAS À NOVEL LEGISLAÇÃO APLICADA, TANTO MAIS DIANTE DA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE, ENQUANTO NÃO SOBREVENHA O SUBSEQÜENTE PROVIMENTO NO CARGO.

3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBEDIÊNCIA, DENTRE VÁRIOS OUTROS, AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DISSO RESULTANDO QUE NÃO PODERIA ELA IGNORAR O COMANDO ADVINDO DA LEGISLAÇÃO QUE ELEGEU NOVAS REGRAS RELATIVAS AO PROVIMENTO INICIAL DO CARGO PLEITEADO.

4. INSUSTENTÁVEL SE MOSTRA PEDIDO DEDUZIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, VEZ QUE ESTABELECEDO A TERCEIRA CLASSE COMO A INICIAL, IMPLEMENTADA A INVESTIDURA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO POSTERIOR NO CARGO PLEITEADO, É CABÍVEL NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO COM EFEITOS RETROATIVOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS RETROATIVOS DESDE O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2002 - DATA DA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL N. 1/2000 - PCDF.

5. EM ANTINOMIA COM O QUE RESTOU DISCIPLINADO NA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA (EDITAL Nº. 2/2004 - PCDF), QUE PRECONIZAVA O INGRESSO NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - PCDF, PLEITEIA O AGRAVADO SUA INVESTIDURA NÃO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA (3ª CLASSE), MAS SIM NA SEGUNDA CLASSE E QUE LHE SEJA RECONHECIDO OS EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS RETROATIVOS DESDE O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2002 - DATA DA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL N. 1/2000 - PCDF.

5. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FEITO PELO AGRAVADO É MEDIDA QUE DEVE SER REJEITADA POR FALTA DE PREVISÃO NO R.I.T.J.D.F.T. - REGIMENTO INTERNO DO T.J.D.F.T.

6. CANDIDATO QUE PROSSEGUE NO CONCURSO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL AINDA DESPROVIDA DE PERENIDADE, OBTENDO, AO FINAL, APROVAÇÃO, É POSSÍVEL SER ASSEGURADA, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA (DA CONFIANÇA), DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E DE FORMA A SER PREVENIDO QUE SE CRIE SITUAÇÃO DE FATO A ENSEJAR A INVOCAÇÃO DA "TEORIA DO FATO CONSUMADO", SOMENTE "RESERVA DE VAGA" ATÉ A RESOLUÇÃO DA PRETENSÃO QUE FORMULARA OBJETIVANDO QUE LHE SEJA ASSEGURADA NOMEAÇÃO E POSSE, NÃO SE AFIGURA JURIDICAMENTE VIÁVEL SER-LHE ASSEGURADA IMEDIATA INVESTIDURA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que não foi analisado argumento de que a percepção de efeitos financeiros retroativos à data da posse não foi objeto de ação de conhecimento - e 128, 460, 467 e 471 do CPC - porque o reconhecimento de efeitos retroativos à data da posse dos outros candidatos não foi objeto da ação, tendo havido coisa julgada que não lhe abrangia. Além disto, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial a ser sanado no que tange à possibilidade de conferir efeitos retroativos no caso concreto.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso foi regularmente processado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou conhecimento e parcial provimento do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.936 - DF (2010/0146954-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 467 E 471 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO NOMEADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PRETENDIDA. INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou que fossem deferidos todos os efeitos retroativos derivados da nomeação e posse tardias, inclusive vencimento e promoção.

2. O Distrito Federal vem arguindo, desde o início, que não era possível deferir este pleito do candidato porque não tal pedido não foi formulado em ação ordinária cuja sentença já se executava.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que não foi analisado argumento de que a percepção de efeitos financeiros retroativos à data da posse não foi objeto de ação de conhecimento - e 128, 460, 467 e 471 do CPC - porque o reconhecimento de efeitos retroativos à data da posse dos outros candidatos não foi objeto da ação, tendo havido coisa julgada que não lhe abrangia. Além disto, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial a ser sanado no que tange à possibilidade de conferir efeitos retroativos no caso concreto.

4. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

5. Em segundo lugar, no que se refere à ofensa aos arts. 128, 460, 467 e 471 do CPC, é de se registrar que o recorrido formulou seu pedido na inicial da seguinte maneira (fl. 64, e-STJ): "Diante de todo o exposto, requer o Autor que seja confirmada, em todos os seus termos, a liminar na ação cautelar. Que o requerente possa REALIZAR TODAS AS DEMAIS FASES, CURSO DE FORMAÇÃO e, se for aprovado, possa ser NOMEADO E EMPOSSADO dentro da rigorosa ordem de classificação".

6. Como se observa, o recorrido pediu que permanecesse fosse nomeado e empossado, mas, em razão da demora do processo, sua efetiva nomeação e posse só ocorreram tempos depois.

7. Aqui, contudo, não é caso de aplicar os arts. 128, 460, 467 e 471 do CPC, mas sim o art. 219 do CPC, porque ele determina que, a partir da citação, existe a constituição em mora do devedor, de modo que, se o bem da vida a ser provido pela ação judicial demora a ser efetivamente dado àquele que o pleiteia, todos os efeitos desta mora deverão ser imputados ao devedor.

8. Por fim, e em terceiro lugar, o tema de fundo - cabimento dos efeitos retroativos - foi submetido à apreciação da Corte Especial pela Min. Eliana Calmon no EREsp 825.037/DF e julgado em 1º.2.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Nesta oportunidade, por unanimidade, entendeu-se, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República vigente, que a Administração deveria indenizar os concursandos com nomeação tardia em razão de discussões judiciais referentes ao concurso público.

10. E mais: ficou decidido que a indenização teria por base a soma dos vencimentos integrais a que fariam jus se tivessem tomado posse em bom tempo.

11. Superada, pois, a divergência jurisprudencial.

12. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou que fossem deferidos todos os efeitos retroativos derivados da nomeação e posse tardias, inclusive vencimento e promoção.

O Distrito Federal vem argüindo, desde o início, que não era possível deferir este pleito do candidato porque não tal pedido não foi formulado em ação ordinária cuja sentença já se executava.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que não foi analisado argumento de que a percepção de efeitos financeiros retroativos à data da posse não foi objeto de ação de conhecimento - e 128, 460, 467 e 471 do CPC - porque o reconhecimento de efeitos retroativos à data da posse dos outros candidatos não foi objeto da ação, tendo havido coisa julgada que não lhe abrangia. Além disto, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial a ser sanado no que tange à possibilidade de conferir efeitos retroativos no caso concreto.

Penso que não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Sobre esta questão, assim se manifestou a origem:

Ora, feitas estas considerações, percebe-se que, como afofado alhures, o pleito aviado em sede do presente recurso não merece guarida, porque no caso dos autos o direito perquerido encontra-se respaldado pelos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e demais preceitos constitucionais relativos à questão pleiteada.

A jurisprudência vem atenuando o entendimento de que não há prazo para a Administração anular seus atos reputados ilegais, mantendo atos ilegítimos praticados e operantes há longo tempo e que já produziram efeitos perante terceiros de boa fé. Esse entendimento jurisprudencial justifica-se na necessidade de segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração. Também não se justifica a anulação de atos defeituosos na sua tramitação interna, pois ao particular não se impõe a obrigação de fiscalizar a conduta do poder público. Não obstante a Administração possuir o poder-dever de anular seus atos, esse não é absoluto, devendo ocorrer mediante competente processo administrativo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

[...]

Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso à época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração; esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após sua realização. E assim é porque os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito, que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas. Ainda mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação ou à admissão, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado.”

Entretanto, é preciso deixar assinalado, igualmente, que a Administração Pública deve obediência, dentre vários outros, ao princípio da legalidade, disso resultando que não poderia ela ignorar o comando advindo da legislação que elegeu novas regras relativas ao provimento inicial do cargo pleiteado.

Instada a se manifestar expressamente sobre a ofensa à coisa julgada e sobre a inexistência de pedido de deferimento de efeitos retroativos em embargos de declaração, assim disse a origem (negrito acrescentado):

Aduz o embargante que teria havido omissão do presente julgador no que concerne ao argumento acerca dos limites da coisa julgada, que supostamente impediriam a concessão do reenquadramento do autor e seus efeitos funcionais e financeiros. Alega o embargante que o autor não poderia ter obtido, por meio de simples petição, o aludido reenquadramento, uma vez que a decisão prolatada em sede de ação principal teria deferido apenas o direito de repetir o teste de aptidão física, de participar das demais fases e, se aprovado, de ser nomeado e empossado no cargo.

Não assiste razão ao embargante, porquanto a decisão prolatada manifestou-se expressamente, inclusive colacionando julgado desta egrégia Corte, no sentido de que a decisão judicial é possível de ser assegurada, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da razoabilidade. **De fato, os efeitos funcionais e financeiros retroativos não deixam de ser meros consectários da determinação judicial exarada, passível de ser assegurada pelos meios processuais legítimos.**

Como se observa, a irresignação da parte quanto à ofensa da coisa julgada e à impossibilidade de conferir efeitos retroativos foi enfrentada, ainda que em contrário ao que pugnou o ora recorrente.

Em segundo lugar, no que se refere à ofensa aos arts. 128, 460, 467 e 471 do CPC, é de se registrar que o recorrido formulou seu pedido na inicial da seguinte maneira (fl. 64, e-STJ):

Diante de todo o exposto, requer o Autor que seja confirmada, em todos os seus termos, a liminar na ação cautelar.

Que o requerente possa REALIZAR TODAS AS DEMAIS FASES, CURSO DE FORMAÇÃO e, se for aprovado, possa ser NOMEADO E EMPOSSADO dentro da rigorosa ordem de classificação.

Como se observa, o recorrido pediu que permanecesse fosse nomeado e empossado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, em razão da demora do processo, sua efetiva nomeação e posse só ocorreram tempos depois.

Aqui, contudo, não é caso de aplicar os arts. 128, 460, 467 e 471 do CPC, mas sim o art. 219 do CPC, porque ele determina que, a partir da citação, existe a constituição em mora do devedor, de modo que, se o bem da vida a ser provido pela ação judicial demora a ser efetivamente dado àquele que o pleiteia, todos os efeitos desta mora deverão ser imputados ao devedor.

Por fim, e em terceiro lugar, o tema de fundo - cabimento dos efeitos retroativos - foi submetido à apreciação da Corte Especial pela Min. Eliana Calmon no EREsp 825.037/DF e julgado em 1º.2.2011.

Nesta oportunidade, por unanimidade, entendeu-se, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República vigente, que a Administração deveria indenizar os concursandos com nomeação tardia em razão de discussões judiciais referentes ao concurso público.

E mais: ficou decidido que a indenização teria por base a soma dos vencimentos integrais a que fariam jus se tivessem tomado posse em bom tempo.

Superada, pois, a divergência jurisprudencial.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0146954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.936 / DF**

Números Origem: 20090020100804 20090020100804REE

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO AURÉLIO FREITAS MATOS
ADVOGADO	: VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.